



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.724477/2009-50
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.195 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2024
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SERVENCO SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CONTINENTAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Savio Salomao de Almeida Nobrega, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls 832/853) manejado pela Recorrente em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade 12-63.207, da 8ª Turma da DRJ/RJ1 (fls 792/805), que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Assim restou ementada a decisão ora atacada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2004

DIREITO CREDITÓRIO.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.195 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.724477/2009-50

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. RECEITA FINANCEIRA. TRIBUTAÇÃO. OFERECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

O interessado não comprovou que a receita financeira, a qual deu origem ao IRRF que foi objeto do pedido de restituição/compensação, teria sido oferecida à tributação, condição *'sine qua non'* para que este (IRRF) pudesse ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período (IRPJ), originando, se fosse o caso, saldo negativo de IRPJ.

SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Por bem descrever a contenda, adoto o relatório do Acórdão ora combatido.

“Versa o presente processo sobre declarações de compensação (DCOMPs), às fls. 07a/405, onde está sendo pleiteado o saldo negativo de IRPJ, referente ao período de 01/01/2004 a 30/11/2004, data em que ocorreu a cisão parcial da empresa, no valor de R\$ 1.387.904,42.

Com o alegado crédito, objetiva extinguir por compensação os débitos informados nas DCOMPs.

Às fls. 469/471, foi solicitada a realização de diligência, com fulcro no art. 65 da IN SRF nº 900/2008, para exame da escrituração contábil e fiscal e documentos do interessado.

Às fls. 624/630, foi juntado o Relatório de Diligência.

Através do Despacho Decisório proferido pela autoridade a quo (fls. 641/642), com fundamento no Parecer Conclusivo nº 104/2010 (fls. 633/640), dos quais o interessado foi cientificado em 24/05/2010 (fls. 773 e 789), foi reconhecido parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 953.094,32, tendo algumas DCOMPs sido homologadas totalmente, outras parcialmente e outras não homologadas. A seguir, transcreve-se parcialmente o referido Parecer Conclusivo:

“.....

Neste mesmo sentido as informações relativas ao correto preenchimento das DIPJ, constantes do Manual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica referente ao ano de 2004 e do item "Ajuda" do respectivo programa gerador da declaração, orientam o contribuinte a, na Linha 24 da Ficha 06A, "Indicar as receitas auferidas no período de apuração relativas ao (..) rendimento nominal auferido em aplicações financeiras de renda fixa, não incluídas nas Linhas 06A/20 a 06A/23", aduzindo que "as receitas dessa natureza, derivadas de operações com títulos vencíveis após o encerramento do período de apuração, serão rateadas segundo o regime de competência", e a, na Linha 13 da Ficha 12A, "indicar o valor correspondente ao IRRF incidente sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido", o que, portanto, significa dizer que o regime de competência deverá ser adotado tanto para a tributação das receitas quanto para a dedução do IRRF, como, aliás, não poderia deixar de ser, uma vez que, como bem estabelece o inciso III do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 9.430/96, na apuração do

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.195 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.724477/2009-50

saldo a compensar somente se pode deduzir o IRRF que incidiu sobre as receitas computadas no lucro real do período.

A luz então do que determina a legislação de regência, bem como das informações trazidas com a diligência, passemos à apuração do efetivo valor dedutível a título de IRRF e a título de estimativas pagas na apuração do saldo anual do IRPJ e, conseqüentemente, identificação quanto à existência ou não de crédito em favor da interessada.

Da análise comparativa entre os valores escriturados no razão analítico e encerrados à conta de resultado do exercício, fls.490/521, e aqueles constantes das DIRFde fls.443/453 e comprovantes de fls.572/573, verificase que foram os seguintes os montantes das receitas de aplicações financeiras que de fato integraram o lucro real do período, através de sua adição nas linhas 21 e 24 da Ficha 06 (Demonstração do Resultado do Exercício, fls. 457/459, e planilha fls.485), e do respectivo IRRF dedutível na apuração do crédito de saldo negativo de IRPJ:

<i>Fonte Pagadora</i>	<i>Total de Rendimentos que integraram o lucro real</i>	<i>Total do IRRF Dedutível (*)</i>	<i>DIRF/ Comprovante às fls...</i>	<i>Razão às fls...</i>
<i>HSBC BANK BRASIL S/A</i>	<i>42.963,58</i>	<i>8.592,71</i>	<i>443 e 444</i>	<i>494, 505 e 516</i>
<i>HSBC BANK BRASIL S/A</i>	<i>1.538,34</i>	<i>307,52</i>	<i>445</i>	<i>517</i>
<i>HSBC BANK BRASIL S/A</i>	<i>159.041,20</i>	<i>31.807,96</i>	<i>446</i>	<i>496, 506 e 517</i>
<i>MELLON DTVM S/A</i>	<i>1.478.814,72</i>	<i>283.343,56</i>	<i>447</i>	<i>494/495, 505 e 516</i>
<i>MELLON DTVM S/A</i>	<i>171.433,90</i>	<i>32.857,78</i>	<i>448</i>	<i>495, 506 e 516</i>
<i>CITIBANK DTVM S/A</i>	<i>947.565,10</i>	<i>189.513,02</i>	<i>449</i>	<i>506 e 517</i>
<i>BANCO SAFRA S/A</i>	<i>9.128,36</i>	<i>1.825,65</i>	<i>450</i>	<i>494, 505 e 515</i>
<i>BANCO SAFRA S/A</i>	<i>343.098,95</i>	<i>68.619,79</i>	<i>451</i>	<i>496, 507 e 517</i>
<i>BANCO ITAU S/A</i>	<i>874.381,45</i>	<i>174.876,29</i>	<i>452</i>	<i>496, 507 e 518</i>
<i>HEDGING GRIFFO S/A</i>	<i>317.792,93</i>	<i>63.558,41</i>	<i>453</i>	<i>495, 506 e 516</i>
<i>BANCO JP MORGAN S/A</i>	<i>490.161,55</i>	<i>98.032,31</i>	<i>572</i>	<i>495, 506 e 517</i>
<i>SUBTOTAL</i>	<i>4.835.920,08</i>	<i>953.335,00</i>		
<i>IR s/ Renda Variável</i>	<i>960,94</i>	<i>192,19</i>	<i>589</i>	<i>457 (DRE, linha 21)</i>
<i>TOTAL</i>	<i>4.836.881,02</i>	<i>953.527,19</i>		

(*) 20% sobre os rendimentos computados no lucro real, limitado ao montante efetivamente retido.

Por outro lado, há que se considerar que parte do IRRF dedutível já havia sido, de acordo com o declarado nas Linhas 07 das Fichas 11 da respectiva DIPJ (fls. 430/441),

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.195 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.724477/2009-50

utilizada para liquidação das estimativas dos meses de fevereiro/2004 (R\$45.913,45), março/2004 (R\$72.686,18) e abril/2004 (R\$19.146,95) e que a estimativa de janeiro/2004(R\$12.211,71) foi paga por meio do DARF cuja copia foi juntada às fls.587, o que totaliza, portanto, o montante de R\$149.958,29 a ser deduzido na apuração do crédito a título de estimativas efetivamente pagas.

Desta forma, refazendose a apuração do saldo negativo de IRPJ do período compreendido entre 01/01/2004 a 30/11/2004 a partir dos valores acima apurados, verificase a existência de crédito em favor da interessada no valor de R\$953.094,32, conforme demonstrativo abaixo, que reproduz, com as devidas alterações, a Ficha 12A da DIPJnº1238483(fl.429):

Imposto de Renda sobre o Lucro Real - Apuração Anual

Discriminação

Aliquota de 15% 12.933,37

Aliquota de 6% 0,00

Adicional 0,00

Deducoes

(-)Programa de Alimentação do Trabalhador (288,79)

(-) Imp. Pg. Incidente sobre Renda Variável (192,19)

(-) Imposto de Renda Retido na Fonte (815.588,42)*

*(-) Imposto Pago por Estimativa** (149.958,29)*

(=) Saldo Negativo De IRPJ (953.094,32)

**Já descontado o IRRF utilizado para liquidação de estimativas.*

***Estimativas liquidadas pelo IRRF mais a estimativa paga via DARF.*

É de se registrar que não foram considerados na apuração do crédito os valores relativos à fonte pagadora Bradesco S/A, CNPJ 33.010.851/000174, em virtude da impossibilidade de se confirmar a efetiva retenção do imposto na fonte, tampouco os valores e períodos dos rendimentos auferidos, haja vista a ausência do registro dos mesmo sem DIRF, bem como a não apresentação do respectivo comprovante de retenção pela interessada, conforme relatado pela fiscal diligente às fls.585 (observe-se que o documento apresentado às fls.574/576 refere-se tão somente à cópia de meros extratos bancários que envolvem períodos diversos do ora analisado e que não se revestem dos requisitos estabelecidos no §2º do art. 943 do RIR/99 para servir de prova da efetiva retenção do imposto). Também não foram considerados os valores referentes à fonte pagadora TRACBEL ENERGIA S/A, CNPJ 02.474.103/000119, uma vez que não houve retenções de imposto na fonte relativamente aos rendimentos pagos pela mesma (videcomprovantefls.573).

....”

Inconformado, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 730/739, requerendo o provimento integral da manifestação de inconformidade e homologação total das Dcomps, alegando, em síntese:

.que o parecer conclusivo que fundamenta o despacho decisório contém incorreções que precisam ser reparadas no que diz respeito ao IRRF considerado "dedutível" com

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.195 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.724477/2009-50

referência aos rendimentos recebidos em decorrência das aplicações em CDBs dos Bancos Safra e Itaú.

. que o principal equívoco cometido pela fiscalização consistiu em procurar tratar da mesma forma os investimentos em CDB pósfixado feito nos bancos Safra e Itaú e os demais investimentos em fundos de renda fixa.

.que nos fundos de renda fixa a incidência do IRRF é mensal, mas no caso do investimento em CDB pósfixado o IRRF incide tão somente no momento do resgate da aplicação.

.que, no caso das aplicações em fundos de renda fixa, há uma correlação entre o momento do reconhecimento das receitas decorrentes da aplicação financeira e o IRRF pago durante o exercício, o mesmo não ocorre necessariamente no caso do investimento em CDB pósfixado. Ainda que se reconheça a receita relativa à remuneração do CDB de acordo com sua competência, somente é possível reconhecer o IRRF devido no momento de sua incidência qual seja: na data do resgate da aplicação.

.que os investimentos em CDB PósFixado nos Bancos Safra e Itaú foram realizados em 2002. A receita referente à rentabilidade do CDB foi devidamente reconhecida nos anos de 2002, 2003 e 2004 até o momento de seu resgate, em atendimento ao regime de competência. É o que se comprova dos documentos referentes à aquisição dos CDBs e do Razão Analítico no período, ora anexados (docs.05e06), tanto com relação aos rendimentos originários do investimento no Banco Itaú (doc.05), quanto nos relativos ao Banco Safra (doc. 06).

. que, apesar de as receitas financeiras, no período de 01.01.2004 a 30.11.2004, terem sido contabilizadas nos valores de R\$ 874.381,45 (Itaú) e R\$ 343.098,95 (Safra), não poderia a fiscalização ter simplesmente aplicado a alíquota de 20% sobre essas bases para determinar o valor máximo de dedução do IRRF, haja vista que este também se refere a rendimentos reconhecidos pela contribuinte nos anos anteriores.

. que a receita total referente às aplicações em CDB foi adicionada ao resultado para apuração do lucro real nos anos de 2002, 2003 e 2004 e a contribuinte não deduziu o respectivo IRRF do saldo do imposto a pagar nos exercícios de 2002 e 2003, justamente por que tal tributo ainda não havia incidido, haja vista que sua incidência ocorre por ocasião do resgate da aplicação e não antes. . que, como as receitas oriundas das aplicações em CDB foram computadas na determinação do lucro real relativo aos anos-calendário de 2002 a 2004, não há dúvidas sobre a dedutibilidade do total do imposto de renda retido na fonte por ocasião de seu resgate, ocorrido no ano de 2004.

.que não há como se adotar o posicionamento da fiscalização, que ignorou o reconhecimento das receitas nos exercícios anteriores para procurar restringir o crédito de IRRF ao percentual de 20% das receitas computadas no ano calendário de 2004.

.que, mesmo que, a título de mera argumentação, se procura se justificar que os valores referentes ao IRRF apesar de não ter havido incidência do imposto, nem muito menos retenção devessem ter sido considerados nos exercícios anteriores, ainda assim crédito de IRRF poderia ter sido utilizado nas compensações efetuadas. Cita ementa do Egrégio Conselho de Contribuintes.

.que os valores corretos referentes ao valor do IRRF estão demonstrados nas DIRFs: (i) Itaú: Rendimento Bruto=R\$2.393.268,25; IRRF=R\$478.653,65; (ii) Safra: Rendimento Bruto=R\$667.414,03; IRRF=R\$133.482,77

. que os valores referentes ao IRRF constantes da tabela de fls. 594 elaborada pela fiscalização devem ser alterados, para que seja considerado integralmente na formação do saldo negativo de IRPJ o IRRF recolhido no ano de 2004 com relação aos investimentos em CDB nos Bancos Itaú (R\$478.653,65) e Safra (R\$133.482,77).

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.195 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.724477/2009-50

. que efetuadas as correções apontadas, temse um IRRF de R\$ 1.321.975,34. . que o valor remanescente de IRRF após pagamento de estimativas (1.321.975,34137.746,58) é R\$1.184.228,76.

.que o saldo negativo de IRPJ em 2004 é R\$1.321.734,69.”

A DRJ, por sua vez, delimitou a discussão apenas sobre o IRRF referentes aos rendimentos atribuídos ao Banco Safra e Itaú S/A. Vejamos a passagem.

O interessado, todavia, somente questiona os itens negritados acima, referente aos Bancos Safra S/A e Itaú S/A. Quanto aos demais itens, não houve contestação por parte do interessado.

10

Discorre sobre mercado de renda fixa e renda variável e o regime de competência que deve ser adotado para o reconhecimento das receitas decorrentes de títulos de renda fixa, devendo, entretanto, *“a compensação do IRRF somente poderá ser efetuada no momento em que este for reconhecido e retido, o que só ocorrerá na data do resgate da aplicação”*

Quanto ao Banco Itaú constatou a DRJ que ;

“O interessado também juntou Razão analítico, por meio do qual é possível constatar os valores contabilizados, a título de receitas financeiras dos CDBs:

31/12/2002 – R\$ 586.975,82 (fl. 777)

31/12/2003 – R\$ 601.924,23 (fl. 778)

31/12/2004 – R\$ 874.381,45 (fl. 782)

Total R\$ 2.063.281,50

Contudo, constatasse que o montante de receita financeira dos CDBs contabilizados pelo interessado diverge do montante de receita informado na manifestação de inconformidade e constante da DIRF de fl. 455.

Ademais, o interessado não juntou documentação hábil, referente aos anos calendário de 2002 e 2003, demonstrando que as receitas financeiras referentes aos CDBs do Banco Itaú teriam composto o montante total das receitas financeiras oferecidas à tributação nas respectivas DIPJs.

Portanto, além de o interessado não ter comprovado que todos os CDBs seriam pós fixados, também não comprovou que a receita financeira, a qual deu origem ao IRRF que foi objeto do pedido de compensação, teria sido oferecida à tributação.”

Já com relação ao Banco Safra, informa que:

“O interessado não juntou qualquer documento da instituição bancária comprovando que o CDB seria pós-fixado.

O interessado juntou Razão analítico, por meio do qual é possível constatar os valores contabilizados, a título de receitas financeiras dos CDBs, que teriam sido transferidos para a apuração do resultado:

31/12/2002 – R\$ 320.697,35 (fl. 783)

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.195 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.724477/2009-50

31/12/2003 – R\$ 514.539,23 (fl. 783)

31/12/2004 – R\$ 343.098,95 (fl. 783)

Total R\$ 1.178.335,53

Contudo, constata-se que o montante de receita financeira dos CDBs contabilizados pelo interessado diverge do montante de receita informado na manifestação de inconformidade e constante da DIRF de fl. 454.

Ademais, o interessado não juntou documentação hábil, referente aos anos calendário de 2002 e 2003, demonstrando que as receitas financeiras referentes ao CDB do Banco Safra teriam composto o montante total das receitas financeiras oferecidas à tributação nas respectivas DIPJs.”

E são com essas razões com base nas quais a DRJ concluiu pelo não provimento da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Em sua peça recursal, a Recorrente repisa os argumentos já manejados na manifestação de inconformidade no que toca ao IRRF decorrentes das aplicações do Itaú e do Safra, destacando que as receitas foram submetidas à tributação entre os anos de 2002 a 2004, e cujos documentos foram juntados desde a impugnação, a esclarecer e comprovar o alegado. Vejamos alguns dos documentos:

Itaú:

Doc 3 – Informe de Rendimentos de 2004

Doc 8 – Razão da Conta Receita de CDB, subcontas banco BBA (24/06/2002 a 30/04/2003) e Banco Itaú (30/04/2003 a 31/11/2004)

Doc 9 – Ficha 6 A da DIPJ do ano calendário de 2002, acompanhada do balancete de 31/12/2002, a se provar as receitas financeiras oferecidas à tributação.

Doc 10 - Ficha 14A da DIPJ do ano calendário de 2003, acompanhada do balancete de 31/12/2003, a se provar as receitas financeiras oferecidas à tributação.

Doc 11 – Ficha 14A da DIPJ do ano calendário de 2004, acompanhada do balancete de 31/12/2004, a se provar as receitas financeiras oferecidas à tributação.

Safra:

Doc 13 – Resumo da movimentação das aplicações em CDB Safra.

Doc 14 – Extratos da conta corrente no banco Safra compreendendo o período de 31/12/2002 e seguintes.

Doc 16 - Razões da conta “Receita de CDB”, subcontas “Banco Safra, entre 01/01/2002 a 31/12/2002.

Doc 17 – Extratos da conta corrente no banco Safra, referentes ao ano de 2003.

Doc 18 – Informes de Rendimentos Financeiros de 2003.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.195 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.724477/2009-50

Doc 19 'Razões da Conta "Receita de CDB", subcontas "Banco Safra, entre 01/01/2003 a 31/12/2003.

Doc 21 – Informe de Rendimentos de 2004.

Doc 22 – Razão da conta "Receita de CDB", subcontas "Banco Safra" entre 01/01/2004 a 31/12/2004.

Além disso, aponta que há, de fato, um erro no valor entre o saldo declarado (R\$ 1.387.904,42) e o saldo negativo após a apuração de acordo com os documentos carreados (R\$ 1.321.734,69), porquanto teria indicado erroneamente tributo que não corresponderia a IRRF.

Contudo, permanece válido o crédito de R\$ 1.321.734,69. Vejamos:

(i) IRRF Dedutível:

	FONTE	IRRF
1	Banco HSBC	8.592,71
2	Banco HSBC	307,52
3	Banco HSBC	31.807,96
4	Mellon	283.343,56
5	Mellon	32.857,78
6	Citibank	189.513,02
7	Safra	1.825,65
8	Safra	133.482,77
9	Itaú	478.653,65
10	Hedging Griffio	63.558,41
11	JP Morgan	98.032,31
	TOTAL	1.321.975,34

(ii) Valor remanescente de IRRF após pagamento de estimativas (1.321.975,34 - 137.746,58) = **R\$ 1.184.228,76**.

“(…) há que se considerar que parte do IRRF dedutível já havia sido (…) utilizada para liquidação das estimativas de fevereiro/2004 (R\$

45.913,45), março/2004 (R\$ 72.686,18) e abril/2004 (R\$ 19.146,95) e que a estimativa de janeiro/2004 (R\$ 12.211,71) foi paga por meio de DARF (...).”

Assim, o montante a ser deduzido do IRRF é o correspondente ao somatório das estimativas pagas com créditos de IRRF nos meses de fevereiro, março e abril de 2004, no valor de R\$ 137.746,58.

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.195 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.724477/2009-50

(iii) Saldo Negativo de IRPJ em 2004:

“IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

01. A Alíquota de 15% 12.933,37

(...)

DEDUÇÕES

(...)

05. (–) Programa de Alimentação do Trabalhador 288,79

(...)

13. (–) Imp. de Renda Ret. na Fonte 1.184.228,76

(...)

16. (–) Imp. pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável 192,19

17. (–) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa 149.958,29

19. **IMPOSTO DE RENDA A PAGAR** – **1.321.734,69”**

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Relator.

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão ora atacado em 28/04/2014 (fls. 807), apresentando a sua peça recursal em 28/05/2014, conforme carimbo apostado no respectivo Recurso Voluntário (fls. 832/853), a despeito de constar, no e-processo, termo de análise de juntada de fls. 1113, a data de 06/06/2014. Assim, entendo tempestivo o Recurso Voluntário. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade dele tomo conhecimento.

MÉRITO

Cabe inicialmente destacar que não há no presente caso discordâncias quanto à contabilização dos rendimentos das aplicações de renda fixa, e em qual o momento se dá o direito de crédito sobre a retenção do IRRF.

Uma pequena nota, entretanto, faz-se necessária, posto ter havido ao longo do - PAF discussões sobre CDB-pré e CDB-pós fixado, sendo que tais aplicações no mercado financeiro tem natureza de aplicações em renda fixa.

A nota, nesse caso, é a irrelevância, sob o prisma da contabilização das receitas financeiras, se tais aplicações seriam na modalidade pré ou pós fixadas. Explico:

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.195 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.724477/2009-50

As operações de renda fixa têm, por natureza, a predeterminação dos rendimentos a serem pagos pelo emissor do chamado “papel” ou título. Ou seja, o rendimento está acordado desde o momento de sua contratação e assim permanece até o seu vencimento.

Diz-se renda fixa pré-fixada aquela na qual os rendimentos são determinados e conhecidos, não variando ao longo do tempo. É o caso quando se contrata um CDB com taxa de 13,75% a.a, pelo prazo de 3 anos.

Diz-se renda fixa pós-fixada aquela na qual os rendimentos são determináveis, mas não exatamente conhecidos no momento da contratação, o que acontecerá ao longo do período do termo contratado, ou no momento do resgate. É o caso quando se contrata um CDB com taxa de 100% do CDI pelo prazo de 3 anos. Significa dizer que a remuneração é determinável, mas não conhecida, porquanto o CDI contratado só será conhecido, e possível de aferição mês a mês, durante o período da contratação, até o momento do vencimento ou resgate do “papel”.

Não obstante, na então vigência do arcabouço contábil vigente até o período fiscalizado, a contabilização de um ou outro não é alterada, pois, a cada período mensal, os rendimentos eram (como ainda são) possíveis de se aferirem economicamente para cada um dos tipos de “papeis” ou títulos, o que justifica a contabilização dos rendimentos em períodos anteriores ao do vencimento/resgate por parte da Recorrente. (princípio da competência).

A incidência do IRRF, entretanto, não difere quanto ao momento. Em ambos os casos, o IRRF será devido na disponibilização econômica ou jurídica da renda (art. 43 do CTN). Se, por exemplo, o CDB pagar juros periódicos, antes do vencimento, o IRRF será devido antes do vencimento.

Portanto, para fins do que aqui se propõe a analisar, indiferente provar que o CDB era pré ou pós fixado.

O presente caso cinge-se no atendimento aos requisitos para que créditos de IRRF possam compor o saldo de imposto a pagar, ou eventualmente o saldo negativo a ser compensado em períodos subsequentes.

A regra geral para a dedução do IRRF das pessoas jurídicas optantes pela apuração do imposto de renda com base no Lucro Real encontra sua base legal no §4º, do art. 2º, da Lei 9.430/96, replicado no inciso III, do art. 231, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 (RIR/99).

Eis o comando legal do RIR/99:

“Subseção VI

Deduções do Imposto Anual

Art.231.Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

I-dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.195 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.724477/2009-50

II-dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III-do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV-do imposto pago na forma dos arts. 222a 230”.

Com efeito, não há qualquer outra condição para dedução do IRRF senão o cômputo das receitas que o geraram na determinação do lucro real, e a prova da retenção.

No plano axiológico este conceito é de simples de compreensão: O princípio do não enriquecimento sem causa por parte do Estado. A retenção de imposto de fonte, nos moldes aplicáveis aos rendimentos financeiros para empresas submetidas ao lucro real, é uma mera antecipação do imposto de renda devido ao final do período de sua apuração.

Como é cediço, o fato gerador do imposto de renda das pessoas jurídicas submetidas à apuração pelo lucro real é complexo, e se materializa no plano concreto pelo confronto de receitas, custos e despesas sejam elas operacionais, não operacionais ou financeiras. O resultado, observado obviamente os devidos ajustes exigidos ou autorizados pela legislação tributária, poderá ser positivo ou negativo (lucro real ou prejuízo fiscal). Em caso de resultar tal confronto em prejuízo, aquilo que se reteve antecipadamente gera um direito ao sujeito passivo de restituição ou compensação do montante antecipado.

No caso concreto, não há discordância entre a Recorrente e a Autoridade Fiscal sobre a necessidade de submissão dos rendimentos pelo regime de competência e a utilização do crédito somente quando o IRRF seja retido.

Porém, o mesmo não se diga sobre a prova. De um lado, a Autoridade Fiscal fixou sua tese na apuração do IRRF limitado aos rendimentos submetidos à tributação no ano calendário de 2004, período fiscalizado, afirmando que a recorrente não teria juntado *“documentação hábil, referente aos anos calendário de 2002 e 2003, demonstrando que as receitas financeiras referentes ao CDB do Banco Safra teriam composto o montante total das receitas financeiras oferecidas à tributação nas respectivas DIPJs”*

Causa estranheza a este conselheiro, a assertiva acima, pois, a DRJ teria tido acesso aos razão analíticos das contas, e as DIPJs já se encontravam a seu alcance. Eis os excertos da decisão ora recorrida:

“Banco Itaú – Doc -5 (fls 775/782)

(...)

O interessado também juntou Razão analítico, por meio do qual é possível constatar os valores contabilizados, a título de receitas financeiras dos CDBs:

31/12/2002 – R\$ 586.975,82 (fl. 777)

31/12/2003 – R\$ 601.924,23 (fl. 778)

31/12/2004 – R\$ 874.381,45 (fl. 782)

Total R\$ 2.063.281,50

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-001.195 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.724477/2009-50

Contudo, constata-se que o montante de receita financeira dos CDBs contabilizados pelo interessado diverge do montante de receita informado na manifestação de inconformidade e constante da DIRF de fl. 455.

Ademais, o interessado não juntou documentação hábil, referente aos anos calendário de 2002 e 2003, demonstrando que as receitas financeiras referentes aos CDBs do Banco Itaú teriam composto o montante total das receitas financeiras oferecidas à tributação nas respectivas DIPJs.

(...)

Banco Safra – DOC 06 (fls. 783/784)

O interessado não juntou qualquer documento da instituição bancária comprovando que o CDB seria pósfixado.

O interessado juntou Razão analítico, por meio do qual é possível constatar os valores contabilizados, a título de receitas financeiras dos CDBs, que teriam sido transferidos para a apuração do resultado:

31/12/2002 – R\$ 320.697,35 (fl. 783)

31/12/2003 – R\$ 514.539,23 (fl. 783)

31/12/2004 – R\$ 343.098,95 (fl. 783)

Total R\$ 1.178.335,53

Contudo, constata-se que o montante de receita financeira dos CDBs contabilizados pelo interessado diverge do montante de receita informado na manifestação de inconformidade e constante da DIRF de fl. 454.

Ademais, o interessado não juntou documentação hábil, referente aos anos calendário de 2002 e 2003, demonstrando que as receitas financeiras referentes ao CDB do Banco Safra teriam composto o montante total das receitas financeiras oferecidas à tributação nas respectivas DIPJs.

(...)”

Ou seja, há esforço da Recorrente, desde o início, em provar e demonstrar que o IRRF glosado refere-se às receitas reconhecidas por competência, em anos anteriores ao da efetiva retenção de fonte, como se apreende do descrito acima, sendo a negativa apenas pela suposta falta de comprovação. Ainda que com alguma diferença, assumida pela Recorrente, o valor ainda sim seria superior ao reconhecido pela própria DRJ.

No processo administrativo, um dos princípios mais caros é o da verdade material, que informa que a administração deve perquirir a descoberta da verdade relativa aos fatos tributários (exatidão). Inclusive, não a toa o processo administrativo, ainda que vinculado, tem a preclusão das provas mitigada (§ 4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72), assim como mitigado é o formalismo.

Nesse diapasão, encontra-se, também o princípio da livre convicção do julgador na valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Os documentos informamos como carreados ao processo tais como os razões, as fichas das DIPJs, os Informes de Rendimentos e retenções dos bancos dos anos de 2002 a 2004,

Fl. 13 da Resolução n.º 1302-001.195 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.724477/2009-50

aliado ao fato de a diligência empreendida apenas compreendeu o ano calendário de 2004, denotam que a Recorrente não se furtou de prover à fiscalização todo o suporte fático a provar o alegado quanto ao descasamento do reconhecimento dos rendimentos *vis a vis* o reconhecimento dos créditos de IRRF.

De outro lado, (i) a fiscalização reconheceu que receitas foram contabilizadas nos anos anteriores (2002 a 2003), que constavam no razão analítico fornecido pela Recorrente (ii) a diferença apontada pela DRJ foi reconhecida pela Recorrente como erro, e, mesmo assim, ainda remanesceria saldo em montante muito superior ao admitido pela autoridade fiscal (que só admitiu o IRRF de 2004), (iii) a diligência apenas abrangeu o ano calendário de 2004, (iv) documentos carreados aos autos complementam as provas.

Ora, compulsando os documentos carreados e toda a discussão que se desenvolveu durante as fases antecedentes desse PAF, parece-me que a melhor solução para o caso seria a sua conversão em diligência para que a unidade de origem complete a diligência que realizou para o ano de calendário de 2004, a fim de também abranger os anos de 2002 e 2003 para:

- i) Intimar a Recorrente para realizar a correlação, de forma analítica e organizada, entre os extratos bancários, os razões, documentos de retenção, balanços ou balancetes e estes com as DIPJs dos anos calendários de 2002, 2003 e 2004, de modo a esclarecer o encadeamento dos documentos acostados aos autos, podendo requerer outros documentos e esclarecimentos que julgar necessários.
- ii) Analisar os lançamentos contábeis e os documentos acima a fim de confirmar se as receitas financeiras em questão foram tributadas nos respectivos anos calendário das DIPJ juntadas;
- iii) Analisar se não houve compensação antecipada do IRRF retido no ano calendário de 2004, nos anos calendário de 2002 e 2003;
- iv) Elaborar relatório conclusivo da diligência, esclarecendo se há direito a crédito no montante alegado pela Recorrente.
- v) Depois, intime a Recorrente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar sua manifestação, caso assim deseje,
- vi) Por fim, retorne ao CARF para seguimento do julgamento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior